



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10711.007810/2009-71
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-007.557 – 3ª Turma
Sessão de 18 de outubro de 2018
Matéria IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 01/04/2004 a 13/12/2004

MULTA POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão n.º 3301-001.691, de 30 de janeiro de 2013 (fls. 73 a 77 do processo eletrônico), proferido Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decisão que por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário.

A discussão dos presentes autos tem origem no auto de infração lavrado em face do Contribuinte, no valor de R\$ 255.000,00, em razão descumprimento da obrigação acessória de prestar as informações dos dados de embarque de mercadorias para exportação, no Siscomex, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de acordo com o que dispõem os artigos 37 e 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 2003.

O Contribuinte apresentou impugnação, na qual, alegou em síntese:

1- Da Autuação: afirmou que não deixou de prestar informações sobre veículo ou carga nele transportada, apenas o fez com atraso, hipótese diferente da prevista na penalidade cominada. Alegou que a conduta da autuada não pode ser configurada como embaraço ou impedimento à fiscalização, razão pela qual restou descaracterizada a infração.

2- Ilegitimidade Passiva: alegou que não é parte legítima para figurar no polo passivo da autuação, tendo em vista que, na qualidade de mera agência de navegação marítima da empresa transportadora, não responde por eventuais tributos ou obrigações

acessórias devidos por esta. Ainda, que o agente marítimo não pode ser considerado representante do transportador para fins de responsabilidade tributária.

3- Da Decadência: arguiu que, quanto às infrações relacionadas as datas de embarques no período de 01/04/2004 a 09/10/2004, já estava decadente o direito de constituir o crédito tributário.

4- Da aplicação da multa por DDE: alegou que, conforme a Solução de Consulta COSIT nº 08, de 14/02/2008, deve-se aplicar uma única multa por veículo transportador, não sendo determinante a quantidade de dados não informados.

A 2ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte, com valor remanescente de R\$ 20.000,00.

Irresignado com a decisão parcialmente contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, o Colegiado por unanimidade de votos, deu provimento conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2004 a 29/12/2004

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA ISOLADA. DENUNCIA ESPONTÂNEA.

Por força de dispositivo legal, a denúncia espontânea passou a beneficiar a multa administrativa aduaneira aplicada isoladamente por descumprimento de obrigação acessória denunciada antes de quaisquer procedimentos de fiscalização.

Recurso Voluntário Provido

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 79 a 89) em face do acórdão recorrido que deu provimento ao recurso do Contribuinte, a divergência suscitada pela Fazenda Nacional diz respeito ao entendimento adotado no acórdão recorrido, de que o instituto da denúncia espontânea é aplicável às penalidades administrativas aduaneiras.

Para comprovar a divergência jurisprudencial suscitada, a Fazenda Nacional apresentou como paradigmas os acórdãos de números 3802-000.556 e nº 3802-001.128. A comprovação dos julgados firmou-se pela transcrição de inteiro teor das ementas dos acórdãos paradigmas no corpo da peça recursal.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido, conforme despacho de fls. 92 a 95, sob o argumento que o acórdão recorrido considerou aplicável a denúncia espontânea sobre multas administrativas, nos termos do art. 102, § 2º, do Decreto-Lei nº. 37/66, na redação dada pela Lei nº. 12.350/2010, a partir da qual se entendeu que estão albergadas também as penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias autônomas. Como os fatos geradores da penalidade foram anteriores a publicação da Lei citada, a penalidade foi afastada por aplicação da retroatividade benigna. Por sua vez, nos acórdãos paradigmas, adotou-se tese diametralmente oposta, definiu-se que a admissão da denúncia espontânea sobre multas administrativas seria transformar esse instituto em instrumento de permissibilidade para infrações referentes a obrigações acessórias, já que o simples cumprimento, no tempo intentado pelo sujeito passivo (desde que antes de descoberto pela fiscalização), não o levaria a qualquer tipo de responsabilização.

Desta forma, entendeu-se que restou comprovada a divergência jurisprudencial.

O Contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 104 a 118, manifestando pelo não provimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional e que seja mantido o v. acórdão.

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Da admissibilidade

Depreendendo-se da análise do Recurso interposto pela Fazenda Nacional, entendo que devo conhecê-los, eis que tempestivo e comprovada a divergência entre os arestos – acórdão recorrido e os indicados como paradigma. O que concordo com o exame de admissibilidade constante em Despacho de fls. 92 a 95.

Do mérito

A discussão dos presentes autos se refere aplicação ou não da denúncia espontânea com o intuito de se afastar a multa por falta de cumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 102, § 2º, do Decreto-Lei nº. 37/66, na redação dada pela Lei nº. 12.350/2010.

Esta matéria já está totalmente superada, sendo editada recentemente a Súmula CARF nº 126, que possui o seguinte teor:

"A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Em vista de todo o exposto, voto por conhecer o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, dando-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

Processo nº 10711.007810/2009-71
Acórdão n.º **9303-007.557**

CSRF-T3
Fl. 206
